

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3337 DE 2004.  
( DO Sr. FRANCISCO APPIO - PP/RS)**

**Emenda Substitutiva:** propõe-se, para o art. 27 do Projeto de Lei, a seguinte redação alternativa para o inciso III do art. 17-A da Lei 10.233,:

*“III– editar atos de outorga de concessão, permissão e autorização, bem como realizar os respectivos procedimentos administrativos; além de adequar os contratos em curso aos prazos máximos de amortização previstos na legislação correspondente”.*

**Justificativa:**

Além de a redação proposta propiciar maior clareza redacional, inclui, expressamente, a figura das autorizações, incumbência expressa do Poder Concedente. É da melhor lógica que o Poder Concedente, tendo a prerrogativa de celebrar contratos de permissão e concessão, com maior razão, deva ser o responsável pelas autorizações, inclusive para que resultem bem diferenciadas as funções executivas das regulatórias. No caso portuário, registre-se, ainda, que os terminais de uso privativo constituem atividades-meio. Não seria viável divorciar a autorização da implantação de uma indústria (ato unilateral do Poder Executivo) da correlacionada autorização para a atividade portuária. A alusão ao dever de adequar os contratos em curso vincula-se a nova perspectiva que, felizmente, vem prosperando no sentido de que as parcerias público-pivadas demandam os maiores prazos possíveis de amortização, além de deixar claro que esta não é competência das agências reguladoras.

**FRANCISCO APPIO**  
Deputado Federal